



REUNIR:
Revista de Administração, Ciências Contábeis e
Sustentabilidade

www.reunir.revistas.ufcg.edu.br



ARTIGO ORIGINAL: Submetido em: 22.12.2022. Avaliado em: 03.07.2023. Apto para publicação em: 06.12.2023. Organização Responsável: UFCG.

Responsabilidade civil, tributária e administrativa dos cartórios conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Civil, tax, and administrative responsibility of notaries according to the jurisprudence of the Minas Gerais State Court of Justice

Responsabilidad civil, tributaria y administrativa de los registros conforme a la jurisprudencia del Tribunal de Justicia de Minas Gerais

Celeste Aparecida Lopes da Silva

Universidade Federal de Viçosa
Campus Rio Paranaíba

Rod. BR 354, km 310, Rio Paranaíba - MG

<https://orcid.org/0000-0002-7132-3478>

celeste.silva@ufv.br

Carlos Eduardo Artiaga Paula

Universidade Federal de Viçosa
Campus Rio Paranaíba

Rod. BR 354, km 310, Rio Paranaíba - MG

<https://orcid.org/0000-0001-6927-9239>

carlosartiaga@ufv.br

Adriana Marra Ventola

Universidade Federal de Viçosa
Campus Florestal

Rod. LMG 818, km 06, Campus Universitário, Florestal - MG

<https://orcid.org/0000-0003-3405-0308>

aventola@ufv.br

Raquel Santos Soares Menezes

Universidade Federal de Viçosa
Campus Rio Paranaíba

Rod. BR 354, km 310, Rio Paranaíba - MG

<https://orcid.org/0000-0003-2590-755X>

raquel.menezes@ufv.br



PALAVRAS-CHAVE

Cartório. Responsabilidade.
Tabelião.

Resumo: Este estudo visa analisar, por meio de uma pesquisa jurisprudencial e documental, como ocorre a responsabilização do tabelião nos âmbitos administrativo, civil e tributário. Partindo-se de 269 decisões judiciais no site oficial do Tribunal de Minas Gerais (TJMG), obteve-se 31 decisões que atendiam ao objetivo da pesquisa e que foram organizadas em 03 categorias e 12 subcategorias em conformidade com a análise de conteúdo de Bardin. Observou-se que os erros causados por condutas culposas poderiam ser reduzidos com o uso de estratégias gerenciais e de gestão de pessoas, por meio de um processo estruturado de recrutamento e seleção, treinamento, desenvolvimento e capacitações voltadas para análise de documentos apresentados nas serventias extrajudiciais. Já os erros dolosos, para amenizar as ocorrências, sugeriu-se a implantação de um sistema de *compliance*, visando o aumento na qualidade do serviço prestação e na credibilidade da atividade cartorária. Conclui-se que os serviços prestados pelos cartórios são confiáveis, eficazes e estão presentes na vida de toda população, mas enfatiza-se a necessidade do tabelião/registrator deter conhecimentos administrativos para gerir uma serventia de forma adequada, uma vez que este detêm muitas vezes apenas o conhecimento técnico jurídico.

KEYWORDS

Notary office. Liability.
Notary.

Abstract: This study aims to examine the administrative, civil, and tax liabilities of notary and registry offices through jurisprudential and documentary research. Based on 269 judicial decisions found on the official website of the Minas Gerais Court of Justice, 31 decisions meeting the study's criteria were collected. They were divided into 3 categories and 12 subcategories using Bardin's content analysis method. The study found that errors caused by negligence can be mitigated with people management strategies, well-structured recruitment and selection processes, and specialized training programs focused on document analysis and other skills. Additionally, intentional errors can be mitigated through the implementation of a compliance system, which may improve the quality of services provided by notary and registry offices and enhance their credibility. In conclusion, services provided by notary and registry offices are reliable, effective, and essential to citizens. However, notaries and registrars should possess sufficient administration and management skills, in addition to their technical and legal expertise, to effectively manage an office.

PALABRAS CLAVE

Notaría. Responsabilidad.
Notario.

Resumen: Este estudio tiene como objetivo analizar, a través de una investigación jurisprudencial y documental, cómo se lleva a cabo la responsabilidad del notario en los ámbitos administrativo, civil y tributario. A partir de 269 decisiones judiciales en el sitio oficial del Tribunal de Minas Gerais (TJMG), se obtuvieron 31 decisiones que cumplían con el objetivo de la investigación y que fueron organizadas en 03 categorías y 12 subcategorías de acuerdo con el análisis de contenido de Bardin. Se observó que los errores causados por conductas culposas podrían reducirse con el uso de estrategias de gestión y de gestión de personas, a través de un proceso estructurado de reclutamiento y selección, entrenamiento, desarrollo y capacitación dirigidos a la análisis de documentos presentados en las oficinas extrajudiciales. En cuanto a los errores dolosos, para mitigar los incidentes, se sugirió la implementación de un sistema de cumplimiento normativo, con el objetivo de mejorar la calidad del servicio prestado y la credibilidad de la actividad notarial. Se concluye que los servicios prestados por las notarías son confiables, eficaces y están presentes en la vida de toda la población, pero se enfatiza la necesidad de que el notario/registrator tenga conocimientos administrativos para gestionar una oficina de manera adecuada, ya que a menudo solo posee conocimientos técnicos jurídicos.

Introdução

As serventias extrajudiciais, popularmente conhecidas como “cartórios”, exercem atividades baseadas na fé pública ou presunção de veracidade e visam proporcionar autenticidade, publicidade, segurança e eficácia aos atos e negócios jurídicos. Os serviços notariais e registrais prestados pelos cartórios têm caráter privado, exercidos mediante delegação do Poder Público após a aprovação prévia em concurso de provas e títulos (provimento ou remoção) (Brasil, 1994).

Ressalta-se que os cartórios extrajudiciais não detêm personalidade jurídica. Logo, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) das serventias, é utilizado apenas para fins de fornecimento de informações aos órgãos públicos e fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), corregedorias estaduais. Desse modo, a responsabilização pelos danos causados a terceiros recai exclusivamente sob o respondente da serventia (pessoa física) (Santana, 2019).

Nesse sentido, a atividade notarial e registral é considerada essencial para a sociedade. Logo, o tabelião e registrador¹ devem zelar por todo o acervo de documentos da serventia, bem como buscar prestar o atendimento célere, eficaz ao usuário do serviço, atentando-se aos limites, condutas, atribuições expressas em lei (Martins, 2017). Desse modo, caso descumpra as normativas, o tabelião ou registrador, podem desencadear a responsabilidade penal, civil, administrativa ou tributária. Tais responsabilidades, podem ser cumulativas e em regra são independentes entre si (Gagliano & Pamplona Filho, 2019).

Entende-se por responsabilidade civil a aplicabilidade de determinações que garantam a um indivíduo o direito de reparação por um dano moral ou patrimonial causado a terceiros (Diniz, 2008). Já a responsabilidade administrativa é a aplicação de sanções a pessoas que se submetem a um regime jurídico diferenciado em razão de função pública ou privada. Quanto à

responsabilidade tributária, os tabeliães e registradores respondem solidariamente pelos tributos devidos decorrentes de atos por eles praticados, ou perante eles, em razão do seu ofício (Brasil, 1966).

Logo, caso existam erros, a responsabilidade recai sobre o tabelião, seja por ato por ele praticado ou também por ato praticado por sua equipe de colaboradores. Para minimizar esses erros, é necessário que haja uma capacitação voltada para a atuação cartorária e uma das ferramentas que torna essa capacitação possível é a gestão de pessoas para possibilitar a diminuição de equívocos, aumentar o desempenho e conferir maior motivação aos colaboradores (Dutra, Dutra & Dutra, 2017).

Diante do exposto, o artigo visa analisar, por meio de uma pesquisa jurisprudencial e documental, as responsabilidades administrativa, civil e tributária dos tabeliães e registradores no exercício da atividade cartorária e também as nuances e debates em torno dessa responsabilização a partir da análise de decisões judiciais (acórdãos) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais publicadas entre 2013 a 2021.

Em complemento, o presente estudo tem como objetivo apresentar ferramentas desenvolvidas pela gestão de pessoas no intuito de erradicar ou amenizar os erros ocorridos nos cartórios que possam resultar na responsabilização nos âmbitos administrativo, civil e tributário do tabelião/registrador e conseqüentemente não acarretar no descrédito dos serviços prestados pelos cartórios, os quais são considerados essenciais para sociedade.

Em suma, a pesquisa torna-se relevante devido à importância das atividades prestadas pelos cartórios, que se fazem presentes no início da vida até a morte da população. Logo, os serviços prestados pelos cartórios proporcionam a desburocratização e simplificação de processos, os quais anteriormente seriam resolvidos somente mediante trâmite judicial (Queiroz & Silva, 2020).

¹ A principal distinção entre as funções de tabelião/notário e de registrador/oficial de registro é que o primeiro (tabelião) formaliza a vontade negocial das partes em um documento para que possa produzir efeitos no futuro. Já o

registrador/oficial de registro, examina a validade dos atos notariais e lhes atribui publicidade erga omnes (Brasil, 1984).

Elementos teóricos da pesquisa

A presente revisão teórica tem como objetivo apresentar as temáticas que envolvem este artigo, como o tabelião/atividade cartorária e as responsabilidades administrativa, civil e tributária, além da gestão de pessoas e *compliance*.

Quanto aos tabeliões, estes são os titulares de cartório e especialistas do direito, executam a atividade mediante aprovação em concurso público, possuem autonomia, não estão sujeitos à subordinação administrativa, econômica, política e sobre estes recaem a responsabilidade administrativa, civil, tributária, dentre outras (Santana, 2019).

Os tabeliões e registradores detêm independência e estão sujeitos a obediência à lei e aos códigos de normas impostos pelo Poder Judiciário de cada Estado. Desse modo, devem praticar o ato registral ou notarial que compete a atribuição de cada serventia. Em Minas Gerais, há 3018 cartórios cadastrados e ativos (Justiça Aberta, 2022).

Ao tabelião de notas, por exemplo, compete-lhe a função de oficializar juridicamente a vontade das partes, intervir e orientar todos os envolvidos interessados em formalizar e legalizar o ato, utilizando-se como instrumento reconhecimentos de firmas, autenticação de documentos, lavratura de escrituras públicas (compra e venda, doação, declaratórias, emancipação, procurações), entre outros. Em contrapartida, ao registrador compete a execução de atos referentes aos registros públicos específicos para cada atribuição (registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas) (Brasil, 1994).

Como retribuição pelos serviços prestados, os tabeliões, possuidores de autonomia financeira, percebem os emolumentos, os quais possuem a natureza tributária de taxa. Sua fixação tem como norte a Lei 10.169 (2000), a qual fixa parâmetros gerais de cobrança. Ademais, cada estado da federação, através de lei estadual, em obediência ao princípio da legalidade tributária, deverá fixar os valores referentes aos atos praticados pelo tabelião ou registrador (Brasil, 2000).

Caso o tabelião ou registrador incorra em erros, ele poderá ser responsabilizado em várias searas: trabalhista, criminal civil, administrativa e tributária dentre outras. Contudo, apenas as três últimas são objeto do presente estudo. Há responsabilidade civil é quando um indivíduo por meio de um ato ilícito, causar prejuízo a outro, ficará obrigado a repará-lo. A responsabilidade civil pode ser objetiva e subjetiva.

Silva (2020) ressalta que a concretização da responsabilidade objetiva independe de comprovação de dolo ou culpa. Entende-se por dolo a ação intencional do agente de causar um dano. Uma pessoa que intencionalmente desfere um soco contra a outra, agiu com dolo. Já a culpa ocorre quando o agente não tinha a intenção de provocar o dano, mas o provoca por um descuido. Um médico, por exemplo, que esquece um bisturi no corpo do paciente no momento da cirurgia age com culpa.

Na prática, Coelho (2019) ressalta que a comprovação da culpa não é fácil e, por isso, a responsabilidade objetiva traz uma proteção maior às vítimas de atos ilícitos que devem demonstrar apenas a existência da conduta, nexos de causalidade e o dano. Portanto, define-se nexos de causalidade como o vínculo de causa e efeito entre a conduta e o dano. Desse modo, a responsabilidade objetiva é fundamentada pela teoria do risco, o qual o ofensor assume o risco de causar o prejuízo (Ibid.). Todavia, a responsabilidade subjetiva exige a comprovação de dolo ou culpa. Em síntese, se não houver comprovação destes elementos, não há que se falar em necessidade de reparação de dano (Coelho, 2019).

No tocante à responsabilidade administrativa, os tabeliões e registradores estão sujeitos a penalidades e infrações como a não observância das normativas legais, condutas em desfavor a atividade notarial e registral, cobrança excessiva de emolumentos mediante alegação de urgência e, por fim, a violação do sigilo profissional (Brasil, 1994). No caso de instauração de processo administrativo disciplinar, o tabelião/ registrador pode ser punido com: repreensão, multa, suspensão do exercício da atividade cartorária por 30 dias (com a possibilidade de prorrogação em

período semelhante) e também a perda da delegação em situações mais graves (Brasil, 1994).

Quanto à responsabilidade tributária, os oficiais e registradores respondem na condição de terceiros responsáveis em situações que haja comprovação de indícios de fraudes na fiscalização de tributos decorrente dos atos lavrados e também impossibilidade de quitação da obrigação tributária por parte do contribuinte (art. 134, VI, CTN) (Brasil, 1966).

Para evitar essas formas de responsabilização (civil, administrativa e tributária), uma possível medida a ser adotada são as estratégias de gestão de pessoas, denominada como um conjunto práticas e políticas que visam a junção de expectativas entre colaboradores e organizações, bem como o alinhamento de valores e objetivos de curto, médio e longo prazo (Budde & Silva, 2020).

Nesse sentido, para que o colaborador desempenhe da melhor forma sua função e consequentemente atenda às suas expectativas, a organização deve fornecer ferramentas e suporte necessários. Para Budde & Silva (2020), os colaboradores devem buscar elaborar junto à organização seus projetos de desenvolvimento pessoal e crescimento profissional. Devem, ainda, possuir discernimento para reconhecer a sua capacidade de contribuição, bem como estarem cientes das oportunidades concretas que a organização é capaz de fornecer (Ibid.).

Por isso, uma vez que visa proporcionar espaços harmônicos de trabalho, boa convivência entre pessoas para alcançar os objetivos previamente traçados, a gestão de pessoas deve ser considerada uma área estratégica (Santana & Lopes, 2018). Logo, deve-se buscar métodos de equilíbrio para que se tenha êxito na conquista de projetos organizacionais e individuais (Ibid.).

Diante do exposto, é relevante que haja uma escolha adequada de funcionários pela organização, o que é possível por meio dos processos de recrutamento e seleção. Akita, Santos e Venâncio (2021) definem recrutamento como processo de comunicação para atrair candidatos que possuam as especificações exigidas para o preenchimento da vaga existente. Já o processo de seleção de colaboradores, baseia-se na escolha dos candidatos já recrutados. Esta

etapa tem como finalidade verificar se o candidato pré-selecionado possui aptidão física, psicológica e comportamental condizentes com as atribuições a ele designadas. Logo, esta fase do processo deve ser realizada com cautela (Ibid.).

Ademais, para o colaborador executar sua função, a organização deve disponibilizar capacitação prévia por meio do treinamento que consiste na preparação e desenvolvimento das habilidades dos colaboradores (Araújo, 2021). Logo, o fornecimento de treinamento adequado aos colaboradores visa o melhoramento na execução de tarefas, bem como a redução de custos inadequados. Em suma, a capacitação deve ocorrer de forma contínua, mesmo em resultados de mensuração de desempenho sejam satisfatórios (Ibid.).

Em reforço às ferramentas de gestão de pessoas, Garbaccio, Lodie e Bandeira (2023), afirmam que, na atividade cartorária, a implantação de uma estrutura de *compliance* influencia de forma positiva na redução de erros causados por condutas ilícitas de escreventes, substitutos no exercício de suas funções e no número de ações judiciais interpostas em desfavor ao registrador e tabelião.

No âmbito da atividade cartorária, conforme ensinamentos de Garbaccio, Lodie e Bandeira (2023), o *compliance* é definido como um conjunto de estratégias de anticorrupção que visam a prevenção, detecção e combate de crimes de corrupção. Nesses termos, as serventias extrajudiciais possuem como a obrigação de estar em conformidade com as normativas vigentes, condutas éticas, ações regulamentadoras impostas no ambiente organizacional interno e externo no intuito de reduzir riscos causadores de responsabilidade ao tabelião/registorador, bem como evitar a descredibilização do cartório (Ibid.).

Para Goulart e Batista (2020) a aplicabilidade do *compliance* na atividade cartorária dá-se devido a função social desempenhada. As serventias extrajudiciais são portadoras de um vasto acervo de informações as quais garantem a segurança jurídica dos atos lavrados. Nesse sentido, notários e registradores no desempenho de suas funções auxiliam na prevenção de ocorrência de atos criminosos (Goulart & Batista, 2020).

Nesse sentido, Gomes, Pereira e Martinez Lazcano (2021) ressaltam que a atividade desempenhada por notários e registradores é de risco. Logo, para cumprimento das normativas, todos os atos devem ser submetidos a uma análise criteriosa. A não observância dos requisitos legais acarretam punições, sanções administrativas e, em casos graves, a perda da delegação (Gomes *et al*, 2021).

Todavia, para implantação do *compliance* em uma organização, os gestores devem ter ciência de que serão necessários investimentos expressivos para sua conclusão e funcionamento. Logo, a organização pode designar colaboradores para gerenciar o sistema de *compliance* ou optar pela terceirização de serviços de empresas especializadas na área (Bento, 2018).

Elementos metodológicos da pesquisa

Trata-se de uma pesquisa jurisprudencial e documental qualitativa, desenvolvida com o objetivo analisar a responsabilidade administrativa, civil e tributária dos tabeliães e registradores.

Queiroz e Feferbaum (2022) definem pesquisa jurisprudencial como uma investigação científica norteada por questionamentos, os quais são respondidos por meio da análise de decisões judiciais.

Gil (2002) afirma que a pesquisa documental qualitativa, refere-se a análise de documentos públicos e particulares, por meio de observação, reflexão, interpretação de dados. Logo, torna-se viável, pois refere-se a uma fonte extensa de dados históricos estáveis a longo prazo e também por apresentar baixo custo, uma vez que depende apenas da disponibilidade de tempo do pesquisador para análise de documentos (Ibid.).

A partir dos ensinamentos de Gil (2002) e Queiroz & Feferbaum (2022), coletou-se, no período de fevereiro a julho de 2021, decisões judiciais publicadas no período de 2013 a 2021 no site oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2021).

As buscas foram desenvolvidas por meio das seguintes palavras-chave interligadas pelo operador lógico booleano “*and*”: “administração

cartório”, “responsabilidade tabelião”, “responsabilidade administrativa tabelião”, “responsabilidade civil e penal tabelião”, “improbidade administrativa”, “responsabilidade tributária tabelião”, “cartório responsabilidade tributária”, “tributação atividade notarial e registral”, as quais resultaram em 269 acórdãos que atendiam o objetivo de pesquisa.

Todavia, após a leitura das ementas (resumos dos acórdãos), apenas 31 (trinta e um) contemplaram o objetivo de pesquisa e evidenciaram as principais situações que ensejam na responsabilidade civil, administrativa e tributárias dos tabeliães e registradores no exercício da função. Como critério de exclusão, não foram analisados acórdãos dos tribunais superiores (STF e STJ), pois a análise limitou-se ao Estado de Minas Gerais. Ademais, foram excluídos acórdãos com teores idênticos.

Em seguida, os acórdãos selecionados foram organizados e analisados nos termos da análise de conteúdo de Bardin (1977). Inicialmente, desenvolveu-se a pré-análise para proporcionar ao pesquisador contato inicial através da organização dos documentos a serem analisados. Já a segunda fase, a exploração do material, tem a finalidade de executar operações de codificação, decomposição e enumeração para estruturação de dados. Nesse sentido, realizou-se a categorização a partir da criação de três categorias: responsabilidade administrativa, civil e tributária conforme indicado no Quadro 1.

Quadro 1
Acórdãos analisados

Categoria	Frequência	Acórdãos		
Civil	17	1.0433. 11.003 336- 5/002	1.0702. 12.081 161- 8/001	1.0000. 20.4867 17- 0/001
		1.0000. 20.572 996- 5/001	1.0000. 18.052 411- 8/001	1.0647. 09.1032 45- 6/003
		1.0105. 14.014	1.0024. 11.187	1.0702. 09.5919

		460-8/001	266-9/001	02-4/002
		1.0210.13.002 372-9/002	1.0000.18.066 417-9/001	1.0024.11.3338 66-9/001
		1.0079.09.939 327-8/001	1.0000.21.051 411-3/001	1.0024.10.0595 35-4/001
		1.0338.10.003 516-5/001	1.0045.17.001 252-5/001	
Administra tiva	13	1.0000.19.009 293-2/000	1.0000.19.014 406-3/000	1.0000.18.1390 94-9/000
		1.0000.18.092 752-7/000	1.0000.18.065 264-6/000	1.0000.18.0213 49-8/000
		1.0000.20.003 073-2/000	1.0000.19.150 220-2/000	1.0000.13.0546 05-4/000
		1.0000.19.023 204-1/000	1.0000.19.150 220-2/000	1.0000.18.1218 59-5/000
		1.0000.16.031 544-6/000	1.0000.16.075 620-1/000	
Tributário	01	1.0000.19.066 823-6/001		

Fonte: elaborado pelos autores.

Ressalta-se que a coluna frequência é responsável por mensurar a quantidade de acórdãos condizentes com as categorias definidas acima, conforme Bardin (1977).

Ademais, os processos de categorização e subcategorização pertencentes à terceira fase da análise de conteúdo de Bardin (1977), tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação,

tornou possível a análise do teor dos acórdãos previamente selecionados. Logo, recorrendo a metodologia acima descrita, foram elaborados os tópicos “resultados” e “discussão”, dispostos nos itens 4 e 5 descritos a seguir.

Apresentação e discussão dos resultados

Após a coleta de dados, os acórdãos foram organizados em três categorias: responsabilidade civil, administrativa e tributária do tabelião e registrador. Em seguida, esses acórdãos foram novamente divididos em subcategorias: erros culposos, erros dolosos, situações em que não foi possível identificar responsabilidade do tabelião ou registrador e inexistência de responsabilidade do tabelião e responsabilidade do Estado. Cada categoria mencionada, resultou na subdivisão de subcategorias descritas no Quadro 2.

Quadro 2

Categorias e subcategorias

Categoria	Subcategorias
Erros culposos (14 acórdãos)	Descuido na conferência de documentos. (10 acórdãos).
	Erros na realização de atos. (02 acórdãos).
	Envio de informações ao INSS. (1 acórdão).
	Registro de Escritura Pública falsificada. (01 acórdão).
Erros dolosos (14 acórdãos)	Descumprimento de normativas. (07 acórdãos).
	Cobrança indevida de emolumentos. (02 acórdãos).
	Lavratura de Escritura de Compra e Venda ciente de indício de documentação falsificada. (01 acórdão)
	Reconhecimento de firma por autenticidade sem comparecimento em cartório. (02 acórdãos).
	Não pagamento de obrigações tributárias. (02 acórdãos).
Inexistência de responsabilidade do tabelião e responsabilidade do Estado. (01 acórdão)	Conferência de documentos (01 acórdão).

Situações em que não foi possível identificar a responsabilidade do Tabelião ou registrador. (02 acórdãos)	Registro de nascimento, reconhecimento de paternidade. (01 acórdão).
	Conferência de documentos. (01 acórdão).

Fonte: elaborado pelos autores.

A primeira categoria, denominada “erros culposos”, refere-se às falhas ocorridas na realização de atos por tabeliães e registradores ocasionadas por uma conduta não intencional, ou seja, quando não há pretensão de causar o dano. Logo, define-se prática culposa, quando o indivíduo alcança determinado objetivo através de postura negligente, imprudente ou imperícia (Brasil, 1984).

Dos acórdãos analisados nesta categoria, 14 (quatorze) evidenciaram os erros cometidos pelo tabelião/registrador por meio de uma conduta culposa. Contudo, tal categoria foi subdividida em 04 (quatro) subcategorias: a primeira subcategoria “descuidos na conferência de documentos” contemplou 10 (dez) julgados, os quais evidenciaram negligência por parte do tabelião ou registrador devido à não observância de documentação apresentada.

Uma situação prática, que evidencia essa categoria, foi a descrita no acórdão 1.0702.09.591902-4/002 em que o Tabelião lavrou escritura pública de compra e venda sem verificar a veracidade de procuração (TJMG, 2021). A procuração consiste em uma escritura pública na qual uma pessoa nomeia outra como seu representante para agir em situações que não possa estar presente (ANOREG, 2018).

Já na segunda subcategoria, “erros realizados na lavratura de atos”, em 02 (dois) acórdãos, evidenciou-se conduta culposa por parte do tabelião. Como exemplo, há o caso evidenciado no acórdão 1.0000.18.066417-9/001 em que uma tabeliã, ao lavrar escritura pública de compra e venda, descreveu de forma incorreta o imóvel o qual estava sendo negociado. Logo, as características do imóvel eram distintas daquelas estipuladas na matrícula devidamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis (TJMG, 2021).

No que tange à terceira subcategoria, “erros no envio de comunicações ao INSS”, 01 (um)

acórdão evidenciou conduta culposa do registrador. Nessa decisão judicial, o oficial do cartório, ao lavrar determinado assento de óbito, ao invés de informar o CPF do falecido ao INSS e à Receita Federal, informou equivocadamente o número do CPF da pessoa que declarou o óbito. Por isso, o CPF da declarante foi cancelado e não da pessoa falecida. Ato contínuo, esta pessoa obteve diversos prejuízos, dentre eles as negativas na aquisição de medicamentos prescritos para seguimento em tratamento médico.

Por fim, na quarta subcategoria “registro de escritura pública falsificada”, apenas 01 (um) acórdão fez menção à não observância de escritura pública apresentada ao oficial de registro de imóveis para fins de registro, não atentando-se que se tratava de documentação falsificada.

Quanto à segunda categoria, “erros dolosos”, refere-se a condutas decorrentes de conduta intencional de tabeliães e registradores. Evidencia-se a conduta dolosa ao agir ou deixar de agir, almeja-se o alcance de um objetivo de forma ilícita. Desse modo, o agente causador está ciente dos impedimentos e decide proceder o ato estando ciente dos riscos (Brasil, 1984). Houve 14 (quatorze) acórdãos nessa categoria que foi subdividida em 05 (cinco) outras, as quais identificaram a existência de responsabilização do tabelião/registrador devido à realização de atos estando ciente dos impedimentos formais.

A subcategoria “descumprimento das normativas” foi identificada em 07 (sete) acórdãos e, por isso, é o mais recorrente dentro da categoria de erros dolosos. Um exemplo é o descrito no acórdão 1.0000.18.065264-6/000 em que o tabelião, ao lavrar escritura pública, excedeu o limite de atuação, pois exerceu atos fora do limite espacial do Município no qual estava inserido.

Já a subcategoria “cobrança indevida de emolumentos” foi evidenciada em 02 julgados em que o tabelião/ registrador cobrou em valor diferente do determinado em tabela do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Na subcategoria “lavratura de escritura de compra e venda ciente de indício de documentação falsificada”, houve 01 (um) acórdão. Essa subcategoria trata-se da lavratura de escritura pública de compra e venda mediante a apresentação de documentos com

indícios claros de falsificação. Mesmo ciente da possibilidade de inconformidade da documentação apresentada, o notário decidiu realizar o ato.

A subcategoria “reconhecimento de firma por autenticidade sem comparecimento em cartório” refere-se à realização de reconhecimento de firma realizado por modalidade incorreta quando o indivíduo não comparece em cartório. O reconhecimento de firma pode ser realizado de duas maneiras: por autenticidade ou por semelhança. No primeiro caso (autenticidade) ocorre quando a pessoa assina na presença do tabelião ou preposto designado (Minas Gerais, 2020). Já o reconhecimento realizado por semelhança ocorre quando tabelião, substituto ou escrevente compara a assinatura do documento com a assinatura em um cartão arquivado no cartório, ou seja, a pessoa não assina na presença do Tabelião (Minas Gerais, 2020).

Dentre os acórdãos que atendem as especificações desta categoria, no acórdão 1.0000.18.139094-9/000, descreve-se o caso de um reconhecimento de firma em documento de transferência de veículo que foi feito na presença de escrevente quando deveria ser na presença do tabelião ou preposto por ele nomeado (TJMG, 2021).

Por fim, a última subcategoria referente às práticas dolosas cometidas por tabeliães e registradores nomeada “não pagamento de obrigações tributárias”, sobretudo a taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ), cujo inadimplemento é considerado infração grave. Nesta subcategoria, houve 02 acórdãos. No acórdão 1.0000.20.003073-2/000, por exemplo, o tabelião recolheu valor a menor e foi punido com repressão (TJMG, 2021).

Já a terceira categoria “inexistência de responsabilidade do Tabelião e responsabilidade do Estado”, evidenciou-se em apenas 01 (um) acórdão. Tal categoria ressalta a impossibilidade de identificação de responsabilidade do Tabelião (que é subjetiva) e enfatiza a responsabilidade objetiva do Estado por um erro cometido na lavratura de determinado ato pelo tabelião ou registrador. Configura-se responsabilidade objetiva, conforme mencionado no tópico referencial teórico deste estudo, a ausência da

necessidade de se comprovar dolo ou culpa (Brasil, 2002).

É importante esclarecer que, em fevereiro de 2019, o Supremo Tribunal Federal definiu que o Estado responde de forma objetiva pelos atos lavrados por tabeliães e registradores causadores de danos a terceiros. Nesses termos, cabe ao Estado a obrigatoriedade de efetuar a cobrança do notário ou registrador do valor pago à parte prejudicada decorrente de atos causadores de prejuízo em situações em que haja comprovação de dolo ou culpa. Caso não o faça, sujeita-se a pena de improbidade administrativa (Brasil, 2019).

Por fim, a última categoria “situações em que não foi possível identificar responsabilidade do Tabelião ou Registrador”, refere-se a conduta condizente com o exercício da atividade notarial e registral observada em 02 (dois) acórdãos. Neste caso, o tabelião ou registrador é eximido de qualquer tipo de responsabilidade mediante comprovação de conduta embasada nas normativas regulamentadoras.

Essa categoria subdivide-se em outras duas. A primeira, denominada “registro de nascimento, reconhecimento de paternidade”, refere-se a lavratura do registro de nascimento com reconhecimento de paternidade sem a presença do pai em cartório. Cite-se, como exemplo, o caso do acórdão 1.0105.14.014460-8/001, o qual o registrador realizou registro de nascimento mediante apresentação de documentação que comprovava a paternidade da criança (TJMG, 2021).

A segunda subcategoria, “conferência de documentos”, refere-se ao comportamento de conferir toda a documentação necessária à lavratura de atos. Cite-se, como exemplo, o acórdão 1.0000.20.481637-5/001 (Brasil, 2021) em que o Tabelião foi diligente em emitir e arquivar a certidão negativa de débitos municipais. Contudo, o imóvel possuía débitos junto ao Município possivelmente porque os servidores municipais não fizeram o devido lançamento. Logo, por ter sido o Tabelião cuidadoso em conferir o documento, sua responsabilidade foi afastada.

No Quadro 2, observa-se a existência de erros culposos em 14 acórdãos, os quais poderiam ter

sido evitados ou amenizados com a inserção de estratégias relacionadas à gestão de pessoas. Dentro dos cartórios, a reciprocidade entre líderes e equipe é essencial para o convívio e harmonia no ambiente de trabalho no intuito de amenizar a ocorrência de erros. Nesse sentido, a gestão de pessoas se faz presente, sobretudo no treinamento de colaboradores para o exercício de sua função. Logo, compete ao Tabelião, como gestor, proporcionar treinamentos para capacitação do funcionário. Por tratar-se da prestação de serviços em que todos os atos realizados possuem sua forma de execução expressos em normativas, torna-se primordial que o tabelião apresente-as aos novos membros da equipe.

Ao almejar integrar a equipe de um cartório, o candidato deve possuir algumas características como: proatividade, comunicatividade, capacidade de observação e análise, cautela, conhecimento tecnológico, dentre outras. Ao auxiliar de cartório, como exemplo, compete a função de recepcionar o requerente do serviço e averiguar inicialmente documentação apresentada. Desse modo, após análise primária, dá-se continuidade ao ato ou orienta o solicitante dos empecilhos para sua finalização, como eventual necessidade de apresentação de documentação complementar.

Nesse sentido, aos auxiliares, recepcionistas e atendentes devem ser disponibilizados capacitações relacionadas ao atendimento de clientes, conferência de documentos, percepção e identificação de documentação falsificada como Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, certidões, escrituras e procurações públicas, tudo no intuito de evitar ou amenizar os erros observados na coleta de dados deste estudo.

Percebe-se, ainda, a relevância destes treinamentos fornecidos aos colaboradores. No caso do acórdão 1.0000.19.014406-3/000 (TJMG, 2021), observou-se que a responsabilização e penalidade aplicada ao oficial de registro de imóveis por efetivar registro de escritura pública de compra e venda sem a averiguação de sua autenticidade. Esse comportamento poderia ser evitado com capacitações destinadas aos cuidados com a conferência de documentos como: verificação da veracidade de selo eletrônico,

consulta a sinal público do colaborador do Cartório de Notas responsável pela prática do ato e também que mais de um colaborador faça a conferência do serviço no intuito de minimizar erros.

Já aos prepostos e escreventes designados, deve-se atribuir treinamento específico voltado para a realização dos atos como: ênfase na conferência de documentos, verificação de validade e veracidade de documentação apresentada, comprovação de capacidade civil das partes para efetivação do ato, conferência de informações antes da finalização dos atos. Cita-se como exemplo o acórdão 1.0000.20.486717-0/001, o qual evidencia a ocorrência de erros na realização de envio de comunicação de dados referentes aos registros de nascimento, casamento e óbito lavrados a órgãos públicos como o INSS (TJMG, 2021).

Outro método alternativo para minimização de erros recorrentes por condutas culposas seria a oferta de treinamentos a todos os colaboradores voltados para análise de documentos como a documentoscopia e a grafoscopia (Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais, 2021). Tais capacitações possibilitariam uma análise criteriosa dos itens de segurança de cada tipo de documento. A utilização da documentoscopia por parte dos colaboradores responsáveis pela conferência dos documentos no acórdão 1.0702.09.591902-4/002 certamente evitaria a condenação do tabelião por lavrar escritura pública mediante a apresentação de procuração e documentos pessoais falsificados (TJMG, 2021).

Além das medidas de averiguação de atos notariais mencionados anteriormente, com o uso da documentoscopia, o colaborador analisa marcas d'água impressas em papéis moeda específicos de cada Estado utilizados para impressão de traslados de atos notariais. Já a falsificação de documentos pessoais com a técnica citada em documentos como: carteira de identidade, certidões de estado civil são analisados itens como: números série impressos com tecnologia a laser, hologramas com o símbolo de cada estado emissor, nas certidões hologramas de segurança no formato do mapa do Brasil, fibras coloridas impressas ao papel, dentre outros elementos (Parodi, 2018).

Entretanto, ressalta-se que serventias localizadas em capitais ou cidades maiores possuem melhores condições de proporcionar aos colaboradores um treinamento específico. Nestas serventias, devido ao número maior de colaboradores, é possível realizar a divisão de setores. Logo, para cada serviço executado designa-se uma equipe que será coordenada por um gerente de setor.

A delimitação de funções executadas por uma equipe resulta na viabilidade de treinamentos estratégicos voltados para a capacitação em uma única função. Nesses termos, o escrevente responsável por lavrar procuração recebe treinamento exclusivo para esta finalidade. O cartório, ao possuir estrutura organizacional de maior porte, presume-se que detêm alta arrecadação, fator este que possibilita maiores condições de promover qualificações pontuais e exclusivas.

Em contrapartida, cartórios situados em cidades do interior não possuem recursos para viabilizar a realização de treinamentos robustos aos colaboradores, uma vez que, os recursos existentes suportam apenas o ônus cotidiano, impossibilitando a aumento no quadro de colaboradores, expansão da estrutura organizacional. Logo, auxiliares, escreventes e prepostos executam funções compartilhadas.

A discrepância torna-se ainda mais evidente ao analisar os cartórios situados em cidades que não são sede de comarca. Tais serventias acumulam duas atribuições, normalmente as funções notariais e registrais. Devido à organização dispor de equipe reduzida, os colaboradores precisam receber treinamento para a prática de todos os atos lavrados. Portanto, os colaboradores designados para execução de atos devem possuir qualificação para lavraturas de registros civis (nascimento, óbito, casamento) bem como lavratura atos notariais como: procurações, escrituras públicas diversificadas para evitar erros, como o observado neste estudo.

Também no intuito de auxiliar os cartórios mineiros, sobretudo os de pequeno porte, o Sindicato dos Oficiais do Registro Civil de Minas Gerais (Recivil) fornece cursos de capacitação nos quais são abordados normativas vigentes, bem

como suas mudanças, métodos adequados de cobrança dos atos, esclarecimento de dúvidas acerca da realização de atos eletrônicos, orientações contábeis e administrativas para gestão correta exigida pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais tanto de oficiais titulares e interinos (Sindicato dos Oficiais do Registro Civil de Minas Gerais, 2022).

Observa-se, então, que o Tabelião não pode deter apenas conhecimentos jurídicos, mas também administrativos e financeiros. Ao analisar a grade curricular do curso de direito da Universidade de São Paulo (USP) considerado a melhor graduação do país segundo Albuquerque (2021), observa-se o déficit na abordagem de disciplinas voltadas para gestão de pessoas e gerenciamento empresarial (Universidade de São Paulo, 2021). Logo, pode-se inferir que, ao concluir o curso, o profissional graduado em direito terá conhecimento simplificado sobre gestão organizacional. Entretanto, para que o Tabelião possa adaptar a organização ao seu método de gestão e também evitar erros no exercício de suas funções, este deve possuir um vasto conhecimento administrativo, uma vez que as normativas estabelecem o cumprimento de obrigações voltadas para esta área.

Ademais, conforme já exposto, a gestão de pessoas e organização são importantes ferramentas para amenizar os erros observados nesse estudo. O conhecimento técnico-jurídico do tabelião/oficial, prepostos e auxiliares não abrange a totalidade dos requisitos relacionados a gestão cartorária de forma eficaz. A gestão de pessoas destaca-se devido à necessidade de treinamento dos colaboradores ingressantes ao quadro de colaboradores, atualização de normativas para reduzir erros.

Quanto aos erros dolosos cometidos, ressalta-se conduta negligente do tabelião ou registrador, ou seja, mesmo estando ciente dos empecilhos para finalização de um ato decide fazê-lo. Nesses casos, os acórdãos analisados comprovaram que o tabelião/registrador agiu em inconformidade com as normativas cabendo-lhes punições como: pagamento de multa, repreensão e em casos graves a suspensão do exercício da função por 90 dias.

Quanto aos erros dolosos, cabe a análise da viabilidade de implementação da política de *compliance*. Em síntese, a implantação de uma área de *compliance* dentro dos cartórios visa proporcionar segurança e confiabilidade aos usuários do serviço. Ressalta-se que, sendo as serventias consolidadas e bem estruturadas, estão sujeitas a acontecimentos decorrentes de atos ilícitos lavrados pelos prepostos e auxiliares ou pelo próprio tabelião/registrador.

Diante do exposto, para implantação da área citada na serventia, o tabelião inicialmente deve identificar os riscos existentes causadores de responsabilização. Na atividade cartorária, percebe-se que o fator de maior risco é o não cumprimento das medidas expressas nas normativas vigentes, decorrentes de condutas de colaboradores ou do tabelião. Cita-se como exemplo, o acórdão 1.0000.16.075620-1/000 (TJGM, 2021), em que o tabelião desrespeitou as normativas expressas na Lei Geral dos Cartórios (Lei 8.935/1994) ao lavrar escritura pública de testamento fora de seu limite de atuação (TJMG, 2021).

Após a mensuração dos riscos, sugere-se ao tabelião, como gestor, elaborar um código interno contendo as disposições exigidas para que os colaboradores possam exercer suas funções. A implementação de tal documento tem como finalidade não somente o cumprimento de normativas, mas também auxiliar na preservação de conduta ética de todos os colaboradores. Ressalta-se que todos os colaboradores do cartório devem seguir as especificações impostas no manual interno.

Entretanto, o tabelião deve observar e elaborar estratégias voltadas para o porte de cada cartório. Após a delimitação das condutas a serem adotadas internamente na serventia, o tabelião no uso de suas atribuições estabelece entre os prepostos devidamente nomeados um gerente de *compliance*. A este colaborador compete a função de fiscalizar as atividades executadas por todos os colaboradores da organização, sendo tais serviços realizados conforme legislações norteadoras e princípios éticos da atividade notarial e registral (Freire, 2016).

Como método alternativo, o tabelião pode optar pela contratação de empresas especializadas em gestão de *compliance*. Contudo, todas as estratégias sugeridas antes da implantação devem ser apresentadas ao responsável da serventia para a aprovação ou recusa. Logo, para que o *compliance* apresente resultados satisfatórios para a organização, é necessária sua ampla divulgação através da criação de canais que viabilizem a proximidade entre colaboradores e usuários, como também contatos para formalização de denúncias e *feedbacks* referentes aos serviços prestados (Bento, 2018).

Adotar práticas de *compliance* visa proporcionar aos tabeliões e registradores uma redução expressiva no número de ações judiciais relacionadas à responsabilidade civil em decorrência de prejuízos causados a terceiros pela lavratura de atos. Isso reflete positivamente na credibilidade e confiabilidade da sociedade nos serviços realizados na serventia (Freire, 2016).

A implantação do *compliance* nos cartórios resultaria na amenização de ocorrências principalmente de erros dolosos, os quais ocorrem quando o registrador/tabelião realiza um ato ciente de que se trata de conduta divergente as normativas vigentes. Nesse sentido, as consequências do não cumprimento das especificações impostas na legislação não recaem apenas ao causador do prejuízo, refletem também na credibilidade da atividade realizada, nos serviços prestados pelos cartórios como um todo (Nino, 2005).

Nesse sentido, em 04 (quatro) acórdãos evidenciou-se conduta dolosa do Tabelião ao não cumprir o período de expediente da serventia, ou não respeitar os limites geográficos de atuação, cabendo-lhe penalidades leves e medianas como suspensão do exercício de atividades pelo período de 70 (setenta) dias, aplicação de multas e indenizações (TJMG, 2021). Tais casos, ressaltam a relevância da implementação do *compliance* nos cartórios e sua aplicabilidade a todos os colaboradores, inclusive ao tabelião responsável pela gestão da serventia.

Em contrapartida, outro fator relevante evidenciado foi a comprovação de boa conduta do registrador ao realizar ato atentando-se às

especificações impostas pelas normativas. Em 02 (dois) julgados, o tabelião ou registrador foi eximido de qualquer responsabilização. Como exemplo, no acórdão 1.0105.14.014460-8/001 (TJMG, 2021) no qual o Oficial de Registro Civil efetuou o registro de nascimento tendo neste ato a mãe prestado declaração de presunção de paternidade equivocada. Desse modo, concluiu-se que partiu da mãe a declaração falsa, uma vez que os documentos apresentados pela declarante comprovavam e possibilitavam a finalização do registro constando o nome do pai no assento do registrado.

Em síntese, percebe-se que, dos 31(trinta e um) acórdãos analisados, em 29 (vinte e nove), identificou-se a discussão quanto ao método adequado de responsabilização do tabelião e registrador pelos erros cometidos. Em sua maioria, os julgados evidenciaram penalidades como: aplicação de multa, pagamento de indenização, repreensão e casos mais pontuais a suspensão do tabelião por um período máximo de 90 (noventa) dias.

Considerações Finais

Observou-se que em nenhum acórdão analisado evidenciou-se condenações graves como a perda definitiva do exercício da função. Apenas 01 (um) acórdão os valores pagos de multa e indenização superaram R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais). Ademais, considerando que há 3018 cartórios, observou-se apenas 29 decisões judiciais que penalizaram o tabelião/ registrador por um erro no exercício de suas funções, seja advinda de conduta culposa ou dolosa. Isso permite inferir que, de um modo geral, os serviços prestados pelos cartórios são confiáveis, seguros e eficazes, mas que ainda há margem para minimizar erros.

Quanto aos erros culposos, para reduzi-los, foram sugeridos nesse estudo recursos de gestão organizacional e gestão de pessoas. Recomenda-se que seja desenvolvida uma política institucionalizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para fornecimento de cursos, treinamentos específicos voltados para grafoscopia e documentoscopia para tabeliães,

registradores e seus colaboradores e que estes treinamentos não ficassem exclusivamente por conta dos cartórios, pois há muitos que são de pequeno porte, ou seja, com rendimentos insuficientes para arcar com essas capacitações que auxiliariam na identificação dos documentos falsificados.

Quanto aos erros dolosos, para amenizá-los sugere-se implementar, nos cartórios, um sistema de *compliance*, pois, o descumprimento de normativas não descredibiliza apenas a serventia que utiliza métodos ilícitos, mas toda a atividade cartorária. A implantação de uma cultura de *compliance* nos cartórios visa garantir o cumprimento dos princípios ínsitos que norteiam a atividade cartorária como autenticidade, veracidade, legitimidade, fé pública e segurança jurídica.

Como fatores limitantes deste estudo, foram analisadas somente ações em segunda instância, excluindo ações judiciais encerradas em primeira instância, bem como situações as quais os erros cometidos foram resolvidos consensualmente entre cartório e o cidadão sem levar ao conhecimento do Judiciário.

Nesse sentido, para realização de estudos futuros sugere-se a criação de treinamentos gerenciais voltados para capacitação de tabeliães e registradores no exercício de suas funções, bem como a sua disponibilização prévia para candidatos que almejam aprovação em concurso público. Reforça-se a sugestão acima o fato de que as obrigações administrativas são duramente cobradas nos períodos de fiscalização, tendo o tabelião/registrador formação apenas jurídica e não administrativa para gerenciar um cartório. Sugere-se também a ampliação da divulgação das capacitações realizadas pelo Sindicato dos registradores mineiros por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Referências

Akita, L. D. S., Santos, G. C. D., & Venâncio, G. V. D. S. (2021). *Recrutamento e Seleção de Pessoas*. Recuperado de <https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/9300>

Albuquerque, J. P. F. (2022). *As 10 melhores faculdades de direito do Brasil*. Recuperado de <https://infoenem.com.br/as-10-melhores-faculdades-de-direito-do-brasil/>

Araujo, K. C. D. (2021). Gestão de pessoas: treinamento e desenvolvimento de pessoas em uma empresa supermercadista da cidade de Araguaína-TO. 2011. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Logística, Universidade Federal do Tocantins, Araguaína. Recuperado de <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/4533/1/KL%c3%89BER%20CARVALHO%20DE%20ARA%c3%9aJO%20%20-%20TCC%20-%20LOG%c3%8dSTICA.pdf>

Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais. (2022). *CNB/MG - "Conhecimento Atualizado e Treinamento: Armas Para Combater Os Fraudadores"*. Recuperado de https://www.serjus.com.br/noticias_ver.php?id=14102#

Bardin, L. (1977). *Análise de conteúdo*. Lisboa. Edições 70.

Bento, A. M. (2018). Fatores relevantes para estruturação de um programa de compliance. *Revista da FAE*, 21(1), 98-109.

Budde, C., & Silva, N. (2020). Impactos na percepção de felicidade no trabalho após um processo de redução nas políticas e nas práticas de gestão de pessoas. *Psicologia desde el Caribe*, 37(1), 40-69.

Coelho, C. R. J. (2019). Responsabilidade objetiva do estado por danos causados a terceiros por tabeliães e registradores: comentários ao Recurso Extraordinário 842.846. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura RDAI*, 3(10), 193-201. DOI: <https://doi.org/10.48143/rdai/10.crjc>

Diniz, M. H. (2008). *Curso de direito civil brasileiro: Direito de família* (23a ed.). São Paulo: Saraiva.

Dutra, J. S., Dutra, T. A., & Dutra, G. A. (2017). *Gestão de pessoas: realidade atual e desafios futuros* (1a ed.) São Paulo: Atlas.

Freire, D. R. S. (2016). Compliance nos Cartórios: Instrumento Garantidor da Confiança Depositada no Notário pelos Cidadãos, Empresas e Estado? *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, 2(1), 23-39. DOI:

<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2016.v2i1.986>

Gagliano, P. S., & Pamplona Filho, R. M. V (2019). *Novo curso de direito civil, v.3: responsabilidade civil* (17a ed.). São Paulo: Saraiva.

Gil, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa* (Vol. 4). São Paulo: Atlas.

Gomes, M. F., Pereira, E. C., & Lazcano, A. J. M. (2021). The importance of the notary and registry service as an ally of compliance in the prevention of environmental crimes. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 16(1). DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369467927>

Goulart, M. S., & Batista, Y. A. (2020). A atuação dos tabelionatos brasileiros de notas na prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro. *Revista Científica da Faculdade Quirinópolis*, 2(10), 47-67.

Justiça Aberta. (2022). *Serventias Extrajudiciais cadastradas e ativas*. Recuperado de https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (1966). Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm

Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. (1981). Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art18

Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (1994). Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm

Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. (2000). Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Recuperado de

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10169.htm

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (2002). Instituiu o Código Civil. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm

Martins, M. T. (2017). *A responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro* (Monografia de Graduação). Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, Brasil.

Minas Gerais. (2020). *Provimento Conjunto nº 93/2020*. Instituiu o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. Recuperado de <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>

Nino, C. (2005). *Un país al margen de la ley*. Buenos Aires: Ariel.

Parodi, L. (2018). *Falsificação de Documentos em Processos Eletrônicos: como detectar e comprovar através de documentoscopia em documentos digitais e outras técnicas*. Rio de Janeiro: Brasport.

Garbaccio, G. L., Lodi, G., & de Melo, G. N. C. S. (2023). Compliance nas Serventias Extrajudiciais: uma Estratégia Anticorrupção. *Novos Estudos Jurídicos*, 28(2), 178-205.

Queiroz, R. M. R., & Feferbaum, M. (2022). *Metodologia da pesquisa em direito*. Saraiva.

Queiroz, E. P., & da Silva, R. A. (2020). A importância dos cartórios/tabelionato de notas na desburocratização do Poder Público. *Revista Artigos. Com*, 18.

Recurso Especial 842846/SC. (2019, 27 de fevereiro). Relator: Luiz Fux. Recuperado de <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4650160>

Santana, L. P. (2019). *Aspectos controvertidos da destinação dos valores arrecadados em cartórios extrajudiciais à luz da Constituição Federal* (Dissertação de Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, Brasil.

Santana, R. D. D., & Lopes, T. B. (2018). Gestão de Pessoas: Agregar, Aplicar, Manter e Avaliar pessoas. *ID on line. Revista de Psicologia*, 12(42), 261-278.

Silva, M. P. D. (2020). Os impasses na responsabilidade civil dos notários e registradores. *Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso*. Recuperado de <http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/view/1762>

Sindicato dos Oficiais do Registro Civil de Minas Gerais. (2022). *Abertura do Encontro dos Registradores Civis de Minas Gerais reúne 250 representantes de RCPN em Belo Horizonte*. Recuperado de <https://recivil.com.br/abertura-do-encontro-dos-registradores-civis-de-minas-gerais-reune-250-representantes-de-rcpn-em-belo-horizonte/>

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (2021). *Pesquisa Jurisprudência*. Recuperado de <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/#test5%20passim>

Universidade de São Paulo. (2022). *Grade Curricular*. Recuperado de <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=2&codcur=2014&codhab=104&tipo=N>